



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.226, DE 2024 **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento diferenciado e protocolos de acolhimento às mães em situação de natimorto ou óbito fetal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Fernanda Melchionna)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento diferenciado e protocolos de acolhimento às mães em situação de natimorto ou óbito fetal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, passa a vigorar acrescida do artigo 19-L:

“Art. 19-L As redes pública e privada de saúde deverão assegurar atendimento diferenciado para mães em situação de natimorto ou óbito fetal, incluindo:

I - disponibilidade de leitos ou ala separada para que as mulheres aguardem procedimento médico ou tratamento subsequente;

II - protocolo específico de acolhimento, incluindo:

a) suporte psicológico e cuidado especializado na comunicação da perda;

b) atendimento em local reservado, garantindo privacidade e dignidade;

c) equipe de atendimento treinada para suporte emocional, composta por médicos, enfermeiros e psicólogos;

d) organização de fluxo separado, minimizando o contato com pacientes em outras situações de maternidade;

e) identificação adequada nos prontuários e quartos, a fim de evitar abordagens que possam intensificar o sofrimento;

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 01/11/2024 11:46:45.620 - MESA

PL n.4226/2024

- f) assistência para questões de lactação quando necessário;
- g) informações claras sobre o destino do feto e orientações para apoio psicológico e familiar;
- h) investigação médica e orientações sobre planejamento reprodutivo futuro, conforme desejo da mulher;
- i) espaço apropriado para que familiares próximos possam acompanhar e realizar despedidas.

Parágrafo único As unidades de saúde devem estruturar suas instalações físicas e modernizar áreas de atendimento a fim de cumprir os requisitos de privacidade e dignidade dispostos neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de privacidade e suporte especializado para mães que vivenciam perda gestacional ainda é carente na maioria dos estabelecimentos de saúde do país. Relatos indicam que muitas enfrentam ambientes não adequados emocionalmente, onde compartilham alas e salas de espera com outras gestantes em processos saudáveis de parto, o que intensifica a dor e agrava o luto dessas mulheres¹. O acolhimento deficiente pode, assim, agravar o sofrimento emocional e psicológico.

Além da privacidade, as mães apontam a falta de equipes treinadas para lidar com situações de óbito fetal; o despreparo da equipe e a comunicação inadequada da perda aumentam o estresse emocional, com impactos que podem se prolongar no tempo. Diversos estudos indicam que a experiência de perda gestacional requer suporte especializado e sensível, sendo uma questão urgente para a saúde pública.

¹ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/10/15/perda-gestacional-maes-falam-sobre-falta-de-privacidade-e-de-apoio-nos-hospitais-quando-ocorre-aborto-espontaneo.ghtml>

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Todas as mulheres têm direito ao mais alto padrão de saúde, o que inclui uma assistência digna e respeitosa durante toda a gravidez e o parto, além da garantia de estar livres de violência e discriminação. Abusos, maus-tratos, negligência e desrespeito durante o parto representam graves violações aos direitos humanos fundamentais. Especialmente, as mulheres grávidas devem ter assegurada a igualdade em dignidade, a proteção contra discriminação e o acesso à saúde integral, incluindo saúde sexual e reprodutiva.

Assim, a Estratégia Global da ONU para a Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente (2016–2030)² busca não apenas reduzir mortes evitáveis, mas também promover sociedades nas quais mulheres possam usufruir plenamente de seus direitos de saúde e bem-estar. Essa estratégia integra-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 3 (saúde e bem-estar) e o ODS 5 (igualdade de gênero), priorizando as mais vulneráveis.

Neste sentido, a legislação estadual de São Paulo, com o projeto recentemente aprovado pela Assembleia Legislativa de autoria da deputada Monica Seixas³, e a atual legislação estadual de Goiás⁴ representam exemplos importantes, estabelecendo a obrigatoriedade de leitos separados para mães de natimortos ou óbito fetal. Outras cidades, como Curitiba⁵ e Goiânia⁶, também avançam com legislações que asseguram leitos separados para essas mães.

Essas normas estaduais e municipais demonstram a crescente conscientização e a necessidade de um amparo mais digno e respeitoso para as mães em luto, servindo de modelo para esta iniciativa nacional mais abrangente, pois a regulamentação é esparsa e necessita de maior uniformidade para garantir uma padronização do atendimento humanizado.

² https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/ods/ewec_estrategia_global_saude_mulheres_crianças_2016_2030.pdf

³ <https://pretas.org/monica-seixas-aprova-na-alesp-projeto-que-garante-quarto-separado-em-maternidade-para-maes-de-natimorto/>

⁴ <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/105641/pdf>

⁵ <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/aprovada-lei-de-protecao-as-maes-de-bebes-natimortos-em-curitiba>

⁶ <https://www.goiania.go.leg.br/sala-de-imprensa/noticias/plenario-aprova-pl-que-assegura-as-maes-de-natimortos-leitos-de-internacao-separados-de-outras-maes>

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Com essa proposta, espera-se implementar diretrizes em todo o território nacional, estabelecendo alas específicas para essas mães, proporcionando um ambiente com mais privacidade e respeitoso, adequado ao processo de luto e de acolhimento para as famílias. Ademais, a regulamentação permitirá que os profissionais de saúde recebam treinamento apropriado, melhorando a comunicação e o apoio emocional.

Assim, a criação de um protocolo nacional de acolhimento para esses casos trará benefícios não só para a saúde mental das mães, mas também para os profissionais de saúde que, devidamente treinados, estarão mais aptos a oferecer suporte psicológico e informações de forma adequada, atendendo às necessidades específicas de cada situação.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, tornando-o uma realidade benéfica para todas as mulheres do país.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2024.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8080-19-setembro-1990-365093-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO